

**RECLAMAÇÃO – RESOLUÇÃO – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL –
ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO – DESCABIMENTO.**

RECLAMAÇÃO. CONTRARIEDADE. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. DESCABIMENTO. SÚMULA 35/TSE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Consoante a Súmula 35/TSE, "não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral". Precedentes desta Corte.
2. Na hipótese, o reclamante pretende que se reconheça o suposto descumprimento, em caráter abstrato, pela autoridade reclamada, do disposto na Res.-TSE 23.363/2011, que versa sobre a apuração de crimes eleitorais, o que não se admite.
3. Na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, "[n]ão havendo decisão desse c. Tribunal Superior sobre caso concreto acerca da questão dos autos não há falar em cabimento da reclamação. Além disso, a Resolução-TSE nº 23.363/2011, seja pela ausência de previsão legal seja por ser ato normativo geral e abstrato, não autoriza o manejo da reclamação".
4. Reclamação a que se nega seguimento.

(Reclamação 0601710-02.2020.6.00.0000, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 23/03/2021, publicado no DJE 61, em 7/04/2021, págs. 430/432)

**RECLAMAÇÃO – CABIMENTO – PRESERVAÇÃO – COMPETÊNCIA –
AUTORIDADE DAS DECISÕES – TSE – INADMISSIBILIDADE –
SUCEDÂNEO RECURSAL – DESCUMPRIMENTO – ATO NORMATIVO****DECISÃO MONOCRÁTICA**

[...]

Para o Ministro Aldir Passarinho Junior, "a reclamação destina-se a preservar a competência do c. Tribunal Superior Eleitoral ou a autoridade de suas decisões proferidas em casos concretos. (...) Não se admite reclamação como sucedâneo recursal ou em razão do descumprimento de ato normativo geral e abstrato" (AgR-Rcl n. 566, DJe 27.11.2008).

[...]

(Reclamação 318-23.2013.6.00.0000, Morada Nova/CE, relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 29.5.2013, publicado no DJE 108, em 11.6.2013, págs. 48/49)

RECLAMAÇÃO – REELEIÇÃO – CARGO DIRETIVO – INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LOMAN

(...)

A reclamação pretende afastar alegada inobservância das normas da Constituição da República e da LOMAN relativas à investidura nos cargos diretivos do TRE/MS, tendo em conta a noticiada inelegibilidade de seu atual presidente, cujo biênio no aludido cargo se iniciara em 28/1/2011, a reeleição do mesmo magistrado para o biênio subsequente e sua nova posse, conforme se constata dos respectivos termos de posse e compromisso cujas cópias acompanham a inicial

A matéria questionada nesta reclamação foi reiteradamente examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, valendo destacar as decisões cujas ementas seguem adiante transcritas:

REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REELEIÇÃO. CARGO DIRETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral adotar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral, em cujo sentido amplo estão inseridas as relacionadas à preservação do bom funcionamento dos órgãos que compõem a pirâmide eleitoral, em cujo vértice se coloca.

São inelegíveis, a teor do art. 102 da LOMAN, os titulares de cargos de direção dos Tribunais Regionais Eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato.

Agravo regimental desprovido.

(AgRgRp 982/BA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 5/10/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO. LIMINAR. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO. DESEMBARGADOR. ELEIÇÃO. PRESIDÊNCIA. TRE/TO. RECEBIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. O STF, nos autos da Rcl 4.587-1/BA, firmou o entendimento de que o art. 102 da LOMAN não tem o condão de impedir a renovação da investidura bienal de magistrado em corte regional eleitoral, por força do disposto no § 2º do art. 121 da Lei Fundamental.

2. A decisão impugnada não ofende a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, os precedentes sobre a matéria desta Corte Superior Eleitoral, nem os preceitos contidos na LOMAN e na Constituição.

3. Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e indeferido, mantida a liminar concedida.

(AgR-Rcl 1212-67.2011.6.00.0000/TO, de minha relatoria, DJ de 20/10/2011)

No mesmo sentido: Rp 24/RO, Rel. Min. EDUARDO ALCKMIN, DJ de 2/4/1998; e Consulta 1.343/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 1º/11/2006.

O STF, de igual modo, enfrentou o tema, ao apreciar reclamação ajuizada pela Associação dos Magistrados da Bahia em decorrência de decisão proferida pelo TSE na citada Rp 982/BA, de cujo julgamento resultou acórdão assim ementado:

Reclamação. Processo de eleição do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia: alegação de desrespeito à autoridade das decisões proferidas nas ADIns 841, 1422, 1503, 2012, 2370 e 2993: procedência, em parte.

1. O TRE-BA, à vista da recusa à eleição para Presidente da Desembargadora Vice-Presidente, reelegeu o seu Presidente, que fora reconduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado para cumprir o segundo biênio naquele órgão da Justiça Eleitoral.
2. A decisão reclamada, do Tribunal Superior Eleitoral, manteve decisão liminar do Corregedor-Geral Eleitoral que suspendera os efeitos da eleição realizada.
3. Improcedência do pedido, quanto ao tópico do ato reclamado referente à reeleibilidade dos presidentes dos TREs, tema que não foi objeto de consideração, sequer incidente, nos acórdãos invocados.
4. Procedência da reclamação, quanto à aplicação ao caso do art. 102 da LOMAN, que viola o § 2º do artigo 121 da Constituição da República, segundo a leitura que lhe dera o Supremo Tribunal na ADIn 2993, 10.12.03, Carlos Velloso, quando se assentara que não só a duração bienal da investidura no TRE, mas também a possibilidade de sua renovação dimanam da Constituição mesma, e, portanto, são insusceptíveis de alteração ou restrição por qualquer norma infraconstitucional.
5. Reclamação julgada procedente, em parte, para cassada, no ponto, a decisão reclamada - assegurar ao Desembargador reclamante a integridade do seu mandato bienal em curso, de Juiz do TRE-BA, por força de sua recondução por ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (com destaque no original)

(Rcl 4.587-1/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 23/3/2007, Tribunal Pleno)

A Suprema Corte, em cogitado precedente, corrobora a possibilidade da recondução de membro de TRE para o exercício de um segundo biênio, consoante preconiza o art. 121, § 2º, da Constituição, daí não decorrendo, entretanto, o afastamento da aplicação, ainda que parcial, da regra contida no art. 102 da LOMAN, no ponto pertinente à inelegibilidade para a ocupação da Presidência por um novo mandato.

Sobredita norma, conforme assinalei ao proferir a decisão liminar nos autos da referida Rcl 1212-67, teve seus fundamentos destacados de forma minudente pelo il. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, no voto proferido por ocasião do julgamento do igualmente citado AgRgRp 982/BA:

(...)

O objetivo fundamental da ferida norma [art. 102 da LOMAN] é possibilitar o rodízio dos membros de um Tribunal no exercício de cargos diretivos, com o evidente e salutar propósito de evitar, senão mesmo proibir, a perpetuação de comando nos Tribunais; por isso mesmo que a primeira parte da regra nela contida só consente a permanência de um determinado membro do Tribunal pelo prazo máximo de quatro anos em cargos de direção. (...)

Materializados, na espécie, a recondução, pelo TJ/MS, do desembargador que exerceu por um biênio, recém-fimdo, o cargo de presidente do TRE daquele estado, a impossibilidade de reeleição para o referido cargo e os pressupostos autorizadores da medida, defiro a liminar pretendida para, assentando o impedimento do Desembargador Josué de Oliveira de concorrer, na eleição para a Presidência do TRE/MS para o biênio 2013/2015, determinar:

- a) a anulação da eleição ocorrida na sessão de 28/1/2013, que culminou com a reeleição do reclamado;
- b) a realização de outra eleição, no menor prazo possível, consideradas as regras regimentais do TRE/MS, com a exclusão do nome do reclamado do respectivo procedimento de votação para o cargo de presidente;
- c) a assunção, provisoriamente, da Presidência da Corte Regional pelo desembargador vice-presidente, cabendo o exercício deste último cargo ao atual presidente, até pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral a respeito. (...)

(*Reclamação nº 69-72.2013.6.00.0000/MS, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, em 08.02.2013, DJE de 19.02.2013*)

RECLAMAÇÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SUPRIMENTO – DESCABIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

A jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a reclamação visando a preservar a competência do Tribunal Superior Eleitoral e a autoridade dos respectivos julgados, "pressupõe decisão de mérito, sendo impróprio a medida quando o provimento que se diz inobservado implicou o não conhecimento de recurso especial, sem adoção de tese." (Rcl nº 13470/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJ de 23.9.1994).

No mesmo sentido cito o AgRg na Rcl nº 261/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 6.8.2004.

Na espécie, verifico que a v. decisão do e. TSE, supostamente descumprida pelo e. TRE/RJ, nem sequer analisou o mérito do pedido de registro de candidatura, consignando apenas que "por não preencher nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no Código Eleitoral, o recurso em exame não ultrapassa o juízo de admissibilidade, razão pela qual deve substituir o v. acórdão regional que não conheceu de recurso interposto naquela instância por ser intempestivo" (fl. 35).

Dessa forma, incabível o manejo de reclamação visando a preservar autoridade de decisão do e. TSE que nem sequer emitiu juízo de mérito em relação à suposta decisão reclamada.

O reclamante sustenta, ainda, que a decisão reclamada destoa de precedente desta c. Corte Superior.

Ocorre que, conforme decisões reiteradas no e. STF, "visa a reclamação à preservação da competência do Supremo Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 102, I, 1, e Lei nº 8.038-90, art. 13): não ao suprimento de eventual divergência jurisprudencial (...)" (Rcl-AgR nº 1.639/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.11.2000).

No e. TSE cito também o AgRg na Rcl nº 502/BA, de minha relatoria, DJ de 1.9.2008.

Assim, descabida a análise da reclamação sobre a ótica do dissenso pretoriano.

(...)

(Reclamação nº 640-RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 27.10.2009, Síntese de 04.11.2009)

RECLAMAÇÃO – REFORMA DE DECISÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPOSSIBILIDADE

Reclamação. Decisão regional. Indeferimento. Registro.

1. A reclamação destina-se a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Não cabe reclamação como sucedâneo de recurso, objetivando reforma de decisão de Tribunal Regional que indefere registro de candidato.
Agravio regimental a que se nega provimento. (RCL nº 562/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 7.11.2008)

(Citado na Reclamação nº 1062-23.2010.6.00.0000-SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 11.05.2010, DJE de 17.05.2010)

RECLAMAÇÃO – PARTE PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

Reclamação. Parte processual. Processo originário. Aplicação. Princípio da fungibilidade. Mandado de segurança. Descabimento.

É inadmissível o ajuizamento de reclamação por alegado descumprimento do que decidido em processo no qual os reclamantes não foram partes.
Incabível, igualmente, a aplicação do princípio da fungibilidade em se tratando de ações (reclamação e mandado de segurança) cujos pressupostos e fundamentação de direito são absolutamente distintos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravio Regimental na Reclamação nº 647/SC, rel. Min. Cármen Lúcia, em 26.8.2010, Informativo nº 26/2010)

RECLAMAÇÃO – RECURSO INOMINADO – CABIMENTO – ERRO MATERIAL – PREJUÍZO – AUSÊNCIA

Reclamação. Recurso inominado. Erro material. Prejuízo. Ausência.

Na reclamação ajuizada com base no § 2º do artigo 97 da Lei nº 9.504/97, que segue o rito processual do artigo 96 da referida lei, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º deste último dispositivo legal.

O mero erro material consistente na numeração de dispositivo legal e não traz prejuízo à

parte, nem altera o conteúdo da decisão recorrida.

A reclamação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97 diz respeito à matéria que envolva inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral na prática dos atos necessários ao cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/97, bem assim ao descumprimento da lei pelo órgão judicante eleitoral, desde que não haja previsão de recurso próprio.

A resposta atribuída à consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional, nem efeito vinculante.

A materialização de efeitos concretos de resposta de Tribunal Regional Eleitoral à consulta facilita à parte eventualmente prejudicada a adoção de meio específico e não de reclamação.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como recurso e o desproveu.

(Representação nº 2.264-35/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 2/9/2010, Informativo nº 27/2010)